TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000153896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0028647-55.2006.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante FRANCISCO DAS CHAGAS GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOSÉ PAULO TAVARES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores S. OSCAR FELTRIN (Presidente) e FRANCISCO THOMAZ.

São Paulo, 19 de março de 2014.

Silvia Rocha RELATOR Assinatura Eletrônica



29ª Câmara de Direito Privado Apelação com Revisão nº 0028647-55.2006.8.26.0564

5ª Vara Cível de São Bernardo do Campo (proc. 564.01.2006.028647-9)

Apelante: Francisco das Chagas Gonçalves

Apelado: José Paulo Tavares

Juiz de 1º Grau: Carlo Mazza Britto Melfi

Voto nº 14527.

- Acidente de trânsito Ação de indenização Incontroversa a culpa do motorista do veículo do réu, no atropelamento do autor O proprietário do veículo dirigido por quem foi o causador do acidente responde, solidariamente, à ação indenizatória.
- Lucros cessantes são devidos apenas pelo período em que houve a perda.
- A indenização moral deve, tanto quanto possível, satisfazer ao lesado e servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero. Há de considerar, ainda, a gravidade e as consequências da conduta, bem como a capacidade econômica das partes, a fim de que não seja inexequível, nem gere enriquecimento sem causa Redução devida do valor da indenização Apelo parcialmente provido.

Insurge-se o réu, em "ação de indenização por danos morais, materiais e estético", contra r. sentença que a julgou procedente, condenando o réu ao pagamento de indenização moral de R\$32.700,00, acrescida de juros de 1% ao mês e de correção monetária desde a sentença e, ainda, ao pagamento de R\$80,00 por mês, a título de lucros cessantes, desde a data do acidente e até a do trânsito em julgado, com correção e acréscimo de juros de 1% ao mês.

O réu alega que, após a saída de seu sobrinho com o seu veículo, não lhe restou alternativa a não ser aguardar o seu retorno ou percorrer a pé as ruas do bairro, na tentativa de localizá-lo, o que não significa que o autorizou a dirigir o veículo. Afirma que o valor da condenação ultrapassa a sua condição financeira, não sendo razoável o arbitramento de 60 salários mínimos, já que a fixação do valor da indenização deve seguir critérios como a capacidade econômica do réu e as peculiaridades do caso, impedindo o enriquecimento indevido do autor.

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta que não há justificativa para a fixação do termo final da condenação em lucros cessantes na data do trânsito em julgado e relembra que o dano material, incluindo o lucro cessante, deve ser demonstrado. Pede que a indenização moral seja fixada em valor equivalente a, no máximo, cinco salários mínimos e que o termo *ad quem* dos lucros cessantes seja estabelecido em dezembro de 2006.

Recurso tempestivo. Sem preparo, por ser o apelante beneficiário da justiça gratuita.

Houve resposta.

É o relatório.

Narra a inicial que o autor, no dia 29 de janeiro de 2006, estava na calçada da Rua Tiradentes, 3270, Jardim do Tanque, em São Bernardo do Campo, quando foi atropelado por veículo modelo Courier CLX da Ford, o que lhe causou ferimentos de natureza grave. Afirma, ainda, que o motorista do carro, então menor de idade, fugiu do local sem prestar socorro.

O réu contestou, alegando ilegitimidade passiva, pois não permitiu que seu sobrinho dirigisse o veículo de sua propriedade, não tendo agido com imprudência, negligência ou imperícia que caracterizassem a sua culpa. Afirmou, ainda, que o fato de o menor dirigir sem habilitação não significa que o tenha autorizado a dirigir seu veículo e que teve notícia do acidente só depois dele ter ocorrido. Por fim, salientou que, apesar de não haver nexo de causalidade entre ato seu e o acidente, pagou todo o tratamento médico do autor, conforme recibos que juntou.

Houve desistência da ação em relação ao réu Cristiano dos Santos Souza (fl.97/98).

No Boletim de Ocorrência de fls.30/31 há relato

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Cristiano, afirmando que o veículo pertencia a seu tio Francisco das Chagas Gonçalves e que o utilizou sem autorização dele, pois pedira suas chaves para pegar fraldas que estavam no seu interior, quando resolveu dar uma "voltinha". Disse, ainda, que, após o atropelamento, fugiu do local sem prestar socorro à vítima, apresentando-se espontaneamente uma hora depois do acidente.

O réu admite que o atropelamento foi causado por seu sobrinho, quando ele dirigia seu veículo, e não nega que ele tenha se dado quando a vítima estava sobre calçada. Tais fatos, portanto, são incontroversos e determinam a culpa com que se houve o sobrinho do réu no acidente.

O apelante, na qualidade de proprietário do veículo que causou o acidente, responde solidariamente pela reparação dos danos causados à vítima.

É que embora a regra da responsabilidade civil do Código Civil fixe que é responsável pela reparação do dano aquele que diretamente o causou (art. 186 c.c. art. 927), há situações em que outras pessoas também respondem pela indenização. Tal permissão decorre da responsabilidade civil por fato ou ato da coisa, amplamente acolhida na jurisprudência (¹) e pelo Superior Tribunal de Justiça (²).

Nesse sentido diz Rui Stocco: "Em decorrência da responsabilidade pelo fato da coisa, cujo fundamento jurídico reside na quarda da coisa, firmou-se o entendimento de que o dono do veículo responde sempre pelos atos culposos de terceiro a quem o entregou, seja seu preposto ou não. A responsabilidade do proprietário do veículo não resulta de culpa alguma, direta ou indireta. Não se exige a culpa in vigilando ou in eligendo, nem qualquer relação de subordinação, mesmo porque o causador do acidente pode não ser subordinado ao proprietário do veículo, como, por exemplo, cônjuge, 0 filho maior" 0 ("Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial", 4ª ed., Ed.



Revista dos Tribunais, 1999, p. 985).

Na mesma linha de raciocínio, "a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça entende que o dono permanece com o poder de guarda, determinando sua responsabilidade pelo fato da coisa, pois, com a utilização por terceiros, ele não deixa de ser o interessado na conservação do bem. Ademais, dada a quantidade de acidentes envolvendo veículos - nos quais comumente o condutor evade-se do local e a única providência possível do lesionado é anotar a placa -, mais seguro à reparação dos danos que se possa pleitear a indenização do próprio proprietário, que terá o direito de regresso contra o condutor". (TJSP, 25ª Câmara de Direito Privado, Al nº 0105785-68.2011.8.26.0000, relator Hugo Crepaldi, j. 15.06.2011).

De se ver que o réu não explicou como seu sobrinho obteve a chave do seu carro nem o motivo pelo qual não o viu saindo com o veículo. O autor do atropelamento, porém, informou na Delegacia que pediu as chaves ao réu, para pegar fraldas que nele estavam.

Ora, tendo entregado as chaves do veículo ao seu sobrinho, ainda que não o tivesse autorizado expressamente a dirigilo, é evidente que o réu correu o risco de ele o fazer, mas nada fez para impedir que ele o fizesse nem o vigiou como devia. Inequívoca, pois, a responsabilidade do apelante e consequente legitimidade passiva, para responder ao processo.

A indenização por lucros cessantes, equivalente a R\$80,00 mensais, que a família do autor recebia por participar do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, conforme cadastro n° 1179 (fl.27), é devida, mas não nos termos fixados pela sentença.

O recebimento do recurso está vinculado à



frequência da criança no "Ensino Formal" e na "Jornada Ampliada" ("ações sócio educativas junto as crianças no horário contrário ao horário escolar"), o que não foi possível durante sete meses, até o autor receber alta, conforme consta do laudo de fls.145.

Referida indenização é devida, portanto, mas pelo período em que o autor não pôde frequentar a escola e, por isso, deixou de receber o recurso do Programa, de modo que o réu fica condenado ao pagamento do valor equivalente a R\$80,00 por mês, durante sete meses (fevereiro a agosto de 2006), com correção e juros a partir de cada um de tais meses.

No que se refere ao valor da indenização moral, prevalece a orientação segundo a qual o seu arbitramento há de considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero" (RT 707/87). Há de considerar, ainda, a gravidade e as consequências da conduta, bem como a capacidade econômica das partes, a fim de que ela não seja inexequível, nem gere enriquecimento sem causa, tendo em vista sua natureza compensatória.

A gravidade do acidente sofrido pelo autor foi comprovada pelos documentos juntados com a inicial (fls.13/32-36/38) e pela perícia, que revelou, além das sequelas físicas, a existência de sequelas psicológicas, ambas causadoras de sofrimento relevante e, portanto, de dano moral.

O réu, por outro lado, demonstrou boa-fé e vontade de cooperar para a recuperação do autor, arcando com o pagamento de suas sessões de fisioterapia, conforme demonstram as notas fiscais e os recibos de fls.65/70.

Levando em conta todas essas circunstâncias

S S P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e sem desmerecer a dor do autor, a indenização fixada pela r. sentença, de R\$32.700,00, é mesmo elevada, razão pela qual fica reduzida para o valor de R\$15.000,00, incluído aí o dano estético, com atualização e juros da data da sentença, porque disto o autor não recorreu.

O novo valor não é excessivo nem irrisório. Considerando-se a conduta praticada e suas repercussões, a indenização atende aos fins a que se destina: minimiza a dor e o sofrimento do autor sem o enriquecer.

Lembro que "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (súmula 326, do STJ).

O pedido é, pois, procedente em parte, mas o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, razão pela qual o réu deverá responder pela integralidade das custas e despesas do processo e pelos honorários advocatícios do patrono do autor (artigo 21, parágrafo único, do CPC), que fixo em 10% do valor da condenação.

Pelas razões e para os fins expostos, dou parcial provimento ao apelo do réu.

SILVIA ROCHA Relatora

NOTAS:

¹ "AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - Acidente de trânsito - Proprietário do Veículo - Legitimidade passiva reconhecida, mesmo não sendo ele o condutor do veículo - Orçamento único - Ausência de elementos a demonstrar desproporção de valores ou incorreção do documento - RECURSO IMPROVIDO." Ap. 1.155.133-0/6, 34ª Câmara, rel ANTONIO NASCIMENTO, j. 05.03.2008.

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - LEGITIMIDADE PASSIVA - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Conforme jurisprudência dominante, o dono do veículo responde sempre pelos atos culposos de terceiro a quem o entregou, seja seu preposto ou não. ATROPELAMENTO - MORTE - FILHO MENOR - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO. O sofrimento padecido pela mãe, em razão da perda de seu filho, configura ineludivelmente o dano moral. DANO MORAL - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. A indenização por dano moral estabelecida no artigo 5°, X, da CF deve ser fixada segundo uma prudente estimativa, sopesando a dor da vítima, o caráter afetivo e o grau da culpa. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS." Ap.



1.049.356-0/7, 34a Câmara, rel. EMANUEL OLIVEIRA, j. 23.04.2008.

² "CIVIL. RESPONSABILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. O proprietário responde solidariamente pelos danos causados por terceiro a quem emprestou o veículo. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 233111 / SP, 3ª T., rel. Min. ARI PARGENDLER, j. 15.MAR.2007, DJ 16.ABR.2007, p. 180). (destacado).

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE BENÉVOLO. VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE VIAGEM DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE HABILITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA. - Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. - Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Recurso especial provido." (REsp. 577902 / DF, 3ª T., rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 13.JUN.2006, DJ 28.AGO.2006, p. 279). (destacado).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO FATO DA COISA - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - RECURSO IMPROVIDO." AgRg no Ag 1097566/SP, 3ª T., Min. MASSAMI UYEDA, j. 19.03.2009, DJe 31.03.2009)